



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0001520-64.2013.815.0351

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Câmara Municipal de Sapé

ADVOGADO : Rogério Magnus Varela Gonçalves

EMBARGADO : Antônio Pinheiro de Lima Junior e outro

ADVOGADO : Danilo Sarmento Rocha Medeiros

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento- Propósito de prequestionamento – Irrelevância da ausência de menção na decisão combatida dos artigos de lei ou da Constituição que se afirma violado – Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Inadmissibilidade Inadmissibilidade – Rejeição.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

— A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

-- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ** contra os termos do acórdão de fls. 159/164 o qual negou provimento ao recurso oficial, mantendo-se a sentença dardejada em todos os seus termos.

A embargante afirmou que o acórdão embargado foi omissivo quanto à necessidade de enxugar gastos em tempo de crise, descabimento de nomeação de novos comissionados frente à situação econômica, ao desconsiderar a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o cargo comissionado é cargo de livre nomeação e exoneração, bem como quanto à separação e independência dos poderes, diante da impossibilidade do Poder Judiciário intervir no Poder Legislativo para determinar nomeação em cargo comissionado.

Dessa forma, requereu o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com o fito de sanar as omissões apontadas e modificar o acórdão, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, bem como que sejam admitidos para efeito de pré -questionamento da matéria em caso de eventual propositura de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 181.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento,

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado às fls. 159/164.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA

Embargos de declaração nº 0001520-64.2013.815.0351
SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA
MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, o acórdão embargado se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos. Veja-se:

“(…)

Compulsando os autos percebe-se não haver como prosperar os argumentos trazidos pela autoridade coatora de suposta inconveniência e ilegalidade na nomeação da pretendida assessoria pelos impetrantes.

É que analisando detidamente os autos não se encontra a alegada incompatibilidade entre a pretensão trazida a juízo e a vigente ordem constitucional, cumprindo analisar o caso inicialmente à luz do art. 37, V, da Constituição Federal, que dispõe:

“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

O direito à nomeação dos cargos ora em questão não deixam dúvidas que se enquadram no citado dispositivo, pois as atribuições constantes às Leis acima indicadas demonstram se tratarem de cargos de assessoria. Além disso, a principal característica desses reside em seu caráter de livre nomeação e exoneração, senão vejamos:

“Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Nesse sentido, ensina o mestre José dos Santos Carvalho Filho:²

“Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória, Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art.37, II, CF).”

O direito dos impetrantes encontra, pois, guarida nos referidos incisos constitucionais, eis possuírem natureza correlata ao assessoramento e não dispensam a confiança pessoal da autoridade pública. Nesse sentido a orientação do STF exarada no recente julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 279 E 280/STF. **“É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico”** (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica dos cargos, bem como saber se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico, faz-se necessário analisar as legislação local impugnadas (Leis nºs 1.786/1998, 1.983/2001, 2.203/2005, 2.267/2005, 2.370/2007, 2.609/2009, 2.675/2010 e 2.843/2011) e reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providências que não têm lugar neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 280/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 820442 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje -229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11- 2014) – Destaquei.*

² Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 26ª Edição, 2013, p.613:

Confira-se também precedente desta Corte, no mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. CARGOS COMISSIONADOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. I. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SUPERVENIÊNCIA LEGISLATIVA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A ocorrência de superveniência legislativa, com conseqüente revogação da legislação que criou os cargos comissionados objetos da contenda, não implica em perda de objeto da ação, eis que a norma legal posterior a substituiu integralmente, permitindo a continuação da relação jurídica de direito material ora impugnada. II. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REEXAME NECESSÁRIO. (1) CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 8.255/97. SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 11.301/2007. NATUREZA DE CHEFIA E ASSESSORAMENTO. RELAÇÃO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE PÚBLICA. POSIÇÃO DO STF. (2) SENTENÇA. AFASTAMENTO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 8.255/97. REVOGAÇÃO. ESVAZIAMENTO DO DECISUM. REFORMA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO E PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.1. Estando configurado que os cargos de provimento em comissão foram criados com atribuições de chefia ou assessoramento em gabinete de Vereador, não há violação ao inc. V do art. 37 da Constituição Federal.2. Esvaziado o conteúdo do dispositivo da sentença que determinou afastamento da eficácia de dispositivo legal.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20089577420148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 04-08-2015)

Ademais, vale dizer que a discricionariedade pertence ao nomeante, não havendo imposição legal que conceda somente ao Presidente da Câmara, além das nomeações, também a escolha dos ocupantes.

Com relação à alegação de que as nomeações causariam desobediência ao limite de gastos com folha de pagamento ferindo o art.29-A, §1º da CF, referente à Lei de Responsabilidade Fiscal, não procede tal argumento, visto que, como bem pontuou o juiz de piso ao conceder a liminar, não se está autorizando o desrespeito à prescrição constitucional, do contrário, deverá a autoridade coatora adotar medidas imediatas e emergenciais para adequação da folha de pagamento da

*Embargos de declaração nº 0001520-64.2013.815.0351
Câmara Municipal ao limite constitucional de 70%
(setenta por cento) de sua receita (fls.98/99).*

Em sendo assim, inexistindo violação à Constituição Federal, resta por caracterizado o direito dos impetrantes à nomeação de seus assessores. ”

Verifica-se, assim, que a embargante busca apenas rediscutir a matéria, desconsiderando o que já restou examinado no acórdão, o que é inadmissível.

Ademais, para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE SE CONFIGUROU, ORIGINARIAMENTE, NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPRESCINDIBILIDADE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua a exigir, como pressuposto necessário à adequada interposição do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido tenha efetivamente examinado, de modo explícito, a controvérsia constitucional. - Na hipótese em que a alegada situação de litigiosidade constitucional tenha surgido, originariamente, no próprio acórdão recorrido, é imprescindível a oposição dos pertinentes embargos declaratórios, para que o tema constitucional seja expressamente enfrentado pelo Tribunal de origem. Precedentes.

(AI 254903 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 09-03-2001 PP-00103 EMENT VOL-02022-02 PP-00305)" (grifei)

do STJ:

Na mesma linha, enveredam as decisões

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração nº 0001520-64.2013.815.0351
OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO
DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *A Corte Especial deste tribunal entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento.*

2. *A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535, II, do CPC.*

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376909/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)” (grifei)

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

1.- *Para que um determinado tema seja considerado prequestionado, mais que a expressa menção à norma federal, faz-se necessário que a questão jurídica tenha sido discutida e decidida pelo Tribunal a quo, mediante o acolhimento ou a rejeição da pretensão deduzida.*

2.- *Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade, justificando-se a sua redução de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00.*

3.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1383211/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)

Desta forma, eis que devidamente explicitada a tese jurídica objeto da norma legal que a embargante afirmou violada, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator